



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331759

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000732-62.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARINA DE CARVALHO BELAM (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado TAM LINHAS AEREAS S/A (LATAM AIRLINES BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº: 1000732-62.2024.8.26.0344

Apelante: Marina de Carvalho Belam (Justiça Gratuita)

Apelado: Tam Linhas Aéreas S/A (Latam Airlines Brasil)

MM(ª). Juiz(a) de Direito Dr (ª). LUIS CESAR BERTONCINI

Comarca: Foro de Marília – 3ª Vara Cível

VOTO Nº 28956

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – Transporte aéreo internacional - Extravio temporário de bagagem – Sentença de procedência – Apelo da autora – Indenização por danos materiais – Ausência de prova de que as avarias na mala da autora decorreram do transporte fornecido pela ré – Indenização por danos morais – Majoração indevida – Montante fixado em consonância com o evento danoso – Sentença mantida - RECURSO DESPROVIDO

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 141/149, cujo relatório adoto, julgou a “*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS*” interposta por *MARINA DE CARVALHO BELAM* em face de *TAM LINHAS AÉREAS S/A*, nos seguintes termos: “*Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão autoral, com análise de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e o faço para CONDENAR a ré ao pagamento, em favor da autora, de indenização por danos morais de R\$ 5.000,00, corrigido monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo e acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir do evento danoso. Sucumbentes reciprocamente em igual proporção (autora sucumbiu quanto ao pedido de danos materiais e ré sucumbiu em relação aos danos*

morais), cada polo da demanda arcará com o pagamento de metade das custas e das despesas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 2.500,00 para o advogado de cada polo da demanda, ficando suspensa a exigibilidade de tais verbas em relação à autora, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária (CPC, artigo 98, § 3º). Anote-se a gratuidade judiciária deferida à autora. P.I.C.”.

Insurgência recursal da autora (fls. 153/161). Em suma, postula indenização por danos materiais, bem como a majoração da indenização por danos morais.

Contrarrazões apresentadas pela ré, às fls. 167/178.

Subiram os autos para julgamento.

É o Relatório.

Exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que o recurso deve ser conhecido, pois é tempestivo e está dispensado do recolhimento do preparo.

Trata-se de “AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS” interposta por MARINA DE CARVALHO BELAM em face de TAM LINHAS AÉREAS S/A, objetivando o recebimento de indenização por danos materiais, no

montante de no valor de R\$ 240,08, bem como por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00.

Relatou, em suma, que adquiriu junto à ré passagens aéreas para o dia 22/12/2023, às 06:20 horas, com partida de Bari e destino final em São Paulo/SP (voo com conexões). Ocorre que ao chegar em São Paulo não encontrou sua bagagem. Preencheu o relatório de irregularidade de propriedade, solicitado pela ré. Entretanto, sua bagagem ficou extraviada por 5 dias. Considerando que não passava as festividades de final de ano com sua família desde 2015 e que a viagem tinha como razão comemorar as datas festivas no Brasil, não pôde entregar aos seus familiares os seus presentes de Natal, que estavam guardados na bagagem. Pontuou que adquiriu a mala justamente para a viagem, pagando o preço de R\$ 240,08, a qual foi devolvida danificada. Aduziu que a situação vivenciada lhe causou danos morais, eis que além de ter a mala extraviada antes das festividades de final de ano, foi mal orientada no guichê do aeroporto, sendo compelida a despachar a bagagem que era de mão, bem como proceder ao trecho final da viagem sem o seu cartão de embarque.

Contestação ofertada às fls. 63/79.

Réplica (fls. 120/131).

Petição da autora às fls. 132/144, com documentos de fls. 134/140, requerendo a concessão da gratuidade

judiciária.

Sobreveio a r. sentença de parcial
procedência.

Pois bem.

Inicialmente, mister observar que as convenções internacionais ratificadas pelo Brasil prevalecem sobre o Código de Defesa do Consumidor apenas no tocante às indenizações pelos danos materiais ocorridos em voos internacionais.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1.973. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 165 E 458, II, DO CPC/1.973. NÃO OCORRÊNCIA. CÓDIGO DE BRASILEIRO DE AERONÁUTICA E CONVENÇÃO DE VARSÓRIA. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. DANO MORAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO

*NÃO PROVIDO. 1. Inexiste violação do artigo 535 do CPC/1.973 quando, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. 2. Não há ofensa ao arts. 165 e 458, II, do CPC/1.973, pois a Corte local apreciou a lide, discutindo e dirimindo as questões fáticas que lhes foram submetidas. O teor do acórdão recorrido resulta do exercício lógico, ficando mantida a pertinência entre os fundamentos e a conclusão. 3. **O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento no sentido de que a responsabilidade civil das companhias aéreas por extravio de bagagem, após o advento da Lei n. 8.078/90, não é mais regulado pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores alterações (Convenção de Haia e Montreal), tampouco pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, aplicando-se, em tais casos, o Código de Defesa do Consumidor.** 4. O acolhimento da pretensão recursal sobre a ausência de abalo moral demandaria o revolvimento da matéria fático-*

probatória, o que atrai a aplicação do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 874.427/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 4.10.2016)(gn).

Compulsando os autos, **verifico que restou incontroverso a falha na prestação do serviço e a responsabilidade da ré, em razão do extravio da bagagem da autora.**

Contudo, **a indenização pelos danos materiais não comporta acolhimento.**

Isso porque, não restou suficientemente comprovado nos autos que as avariais na mala da autora ocorreram no transporte realizado pela ré.

Nos exatos termos da r. sentença:

“Fundado nessas premissas legais, no caso dos autos, a autora reconheceu que a bagagem foi restituída no prazo de 05 dias, sem que tenha comprovado a reclamação pelas alegadas avarias assim que recebeu sua mala.

Além disso, não há qualquer prova que possa validar a tese trazida pela autora de que sua mala foi danificada durante o transporte. Os únicos documentos trazidos aos autos são as fotografias de fls. 40/43, que demonstram alguns riscos e amassados

na bagagem, que podem propriamente não serem atribuídos a prestação dos serviços de transporte aéreo a cargo da ré.

Logo, incabível a pretensão ressarcitória, pois inexistente a prova dos danos materiais.”.

De igual modo, **não entendo cabível a majoração da indenização por danos morais.**

Com efeito, para a fixação da indenização pelos danos morais, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem inócuo e nem absurdo, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso. Sua fixação deve, ao mesmo tempo, compensar o sofrimento do lesado e servir de punição ao ofensor, não podendo ser fonte de enriquecimento ilícito para qualquer das partes, mas sim tem que estar de acordo com os critérios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos dizeres de HUMBERTO THEODORO a fixação deve ser feita “*dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio -econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão.*” (RT 662/9).

Assim, considerando o extravio temporário de 05 dias da bagagem, bem como diante das peculiaridades do caso, extensão da lesão sofrida, o caráter educativo, compensatório e

punitivo dos danos morais, bem como utilizando-se da técnica do desestímulo ao comportamento desidioso, e com vistas a evitar enriquecimento indevido, **entendo que a quantia arbitrada em 1º grau (R\$ 5.000,00) deve ser mantida.**

Portanto, analisadas as peculiaridades do caso em tela, aliada ao conjunto probatório, **é de rigor a manutenção da r. sentença.**

Ante o desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios, em favor do patrono da ré, para R\$ 3.700,00, devidamente atualizado pela Tabela Prática deste E. TJ/SP, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ANA CATARINA STRAUCH
Relatora
(assinatura eletrônica)